



ESTADO DE DIREITO E NACIONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL

Mariana Canotilho
Tribunal Constitucional de Portugal

I. Introdução: a nacionalidade como conceito jurídico-constitucional ou *as duas faces de Jano*

Permitam-me que comece por uma confissão de método. Quando me propus falar-vos da nacionalidade na jurisprudência constitucional portuguesa, depressa se tornou claro que o tema não se deixava organizar por uma simples cronologia de arestos. Havia algo de mais profundo a unir decisões aparentemente dispersas — um fio que as atravessa a todas e que, julgo, fala diretamente às questões que cada um dos vossos tribunais hoje enfrenta. Esse fio é a noção de efetividade, ou, se preferirmos, de *pertença*: a ideia, hoje incontornável no direito da nacionalidade, de que o vínculo jurídico que une o indivíduo ao Estado há de assentar numa ligação real e genuína à comunidade nacional. As tensões políticas, jurídicas e, inevitavelmente, constitucionais, em torno da nacionalidade, jogam-se, pois, em torno desta noção de inclusão ou exclusão *do outro* (Habermas), de dentro e fora, *pertença* e não *pertença*.

A tese que vos trago é simples de enunciar e, espero, fértil de explorar: a efetividade da ligação à comunidade nacional é um conceito que corta nos dois sentidos. Consoante o indivíduo se encontre já *dentro* da comunidade política ou *fora*, às suas portas, o mesmo critério funciona ora como *escudo* a favor da pessoa, ora como *filtro* a seu desfavor. Quando o Estado pretende exigir a um nacional que demonstre a sua ligação, a efetividade vira-se contra essa pretensão e protege-o: *presume-se a pertença de quem já é cidadão*. Quando é o candidato à nacionalidade que bate à

porta, a mesma efetividade legítima que o Estado — e o direito internacional admite-o — reclame a prova de uma conexão genuína. Garantia num caso, crivo no outro.

A esta dupla face junta-se, nos desenvolvimentos mais recentes, um terceiro momento, que constituirá o ponto último desta exposição: a tentativa de mobilizar a ideia de *pertença* não já para admitir ou recusar o ingresso, mas para *expulsar* da comunidade quem nela já está plenamente integrado. É aqui que o Tribunal Constitucional português foi chamado, por três vezes em pouco mais de um ano, a dizer se o vínculo de cidadania, uma vez constituído, pode ser tratado como precário ou reversível. A resposta — antecipo-a — devolveu a efetividade ao indivíduo como *garantia de irreversibilidade* do seu estatuto. E é, creio, a parte do meu relato que mais diretamente dialoga com os debates que vos ocupam: o terrorismo, a dupla nacionalidade, o *citizenship stripping*.

Subjaz a tudo isto um arco histórico que vale a pena ter presente. A nacionalidade percorreu, na nossa jurisprudência, o caminho que vai do *pressuposto silencioso* (durante muito tempo, a nacionalidade comparecia apenas pelo seu avesso, isto é, como o estatuto do estrangeiro) até ao *objeto explícito e adensado de controlo constitucional*, em que se protege já não só o conteúdo do direito, mas a própria arquitetura formal que o rodeia. Proponho-vos, pois, um périplo em três tempos: a efetividade como escudo, a efetividade como filtro e, por fim, a efetividade como garantia contra a expulsão.

II. O enquadramento: a nacionalidade entre a soberania e o direito fundamental

Convém fixar, antes de mais, e ainda que em traços rápidos, as coordenadas do sistema português, naquilo que tem de idiossincrático.

A Constituição da República Portuguesa não define quem é cidadão. O seu artigo 4.º limita-se a remeter: «*são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados por lei ou por convenção internacional*». Trata-se, à primeira vista, de uma reserva de soberania, uma afirmação da competência do Estado para traçar o perímetro do seu próprio povo — a fronteira entre a *pertença* e a *não pertença*. Mas seria erro grave ler aqui uma remissão em branco. Por um lado, a matéria está sujeita a *reserva absoluta de competência legislativa* da Assembleia da República (artigo 164.º, alínea f)) e reveste a forma agravada de *lei orgânica* (artigos 166.º, n.º 2, e 168.º), com as exigências reforçadas de procedimento e de maioria que lhe são próprias. Por outro lado,

e sobretudo, desde a revisão de 1982 que o artigo 26.º, n.º 1, consagra expressamente um *direito à cidadania*, inscrito no catálogo dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

Esta qualificação não é inócua. Como o Tribunal afirmou, em jurisprudência que se foi sedimentando desde o Acórdão n.º 599/2005 e que o Acórdão n.º 497/2019 levou ao seu ponto de maior maturidade, a natureza jusfundamental do direito à cidadania «*postula a sua subordinação a alguns corolários garantísticos*» — os princípios da universalidade e da igualdade, a aplicabilidade direta, a vinculação de todas as autoridades e a sujeição das restrições ao regime exigente do artigo 18.º. Daqui decorre um *conteúdo mínimo* que o legislador ordinário não pode postergar, e a ideia, central para tudo o que se segue, de que o legislador, ao densificar o acesso à cidadania, está vinculado ao princípio jusinternacional da ligação efetiva entre a pessoa e o Estado.

É também por isso que a nacionalidade não pode hoje ler-se como puro domínio reservado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 15.º), a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 e a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade de 1997 — todas vinculativas para Portugal — comprimem, sem a anular, a margem de conformação do legislador. E há ainda o direito da União Europeia: a cidadania nacional é a porta da cidadania da União, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça, de *Micheletti a Rottmann*, de *Tjebbes a Comissão c. Malta*, vem firmando que os Estados-Membros, embora competentes para definir os seus nacionais, devem exercer essa competência no respeito do direito da União. A nacionalidade é, nesse sentido preciso, um instituto de fronteira: soberano na sua origem, mas internacionalmente e supranacionalmente vigiado no seu exercício.

III. Primeiro movimento: a efetividade como escudo

No primeiro tempo do nosso périplo, a ideia de pertença protege o nacional. Recuemos ao momento em que a nacionalidade ainda comparecia, na jurisprudência, sobretudo pelo seu reverso — como o limite a partir do qual começa o estatuto do estrangeiro. É a fase em que o problema constitucional não é tanto quem é cidadão, mas o que pode ser exigido a quem não o é, para participar da comunidade, no que respeita ao gozo ou exercício de vários dos direitos fundamentais previstos no generoso catálogo jusconstitucional português. A nacionalidade é, nesse momento, um pressuposto silencioso: pano de fundo, não objeto.

O Acórdão n.º 96/2013 ilustra com precisão este primeiro registo. Estava em causa uma norma que reservava aos nacionais portugueses — e aos dos Estados-membros da União — a faculdade

de requerer a inscrição marítima, ela própria condição de acesso à profissão de marítimo. O parâmetro convocado não foi ainda o direito à cidadania, mas o seu negativo: o princípio da equiparação, consagrado no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição, por força do qual os estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam, em regra, dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português — preceito que, na fórmula do Tribunal, constitui «*o módulo constitucional específico da igualdade de direitos entre os cidadãos portugueses e os demais*». O Tribunal declarou a inconstitucionalidade da norma: erguer a nacionalidade, valorada por si mesma, em condição de acesso a uma profissão, sem fundamento material bastante, traduz uma diferenciação discriminatória que redunde no esvaziamento e inutilização do próprio princípio da equiparação e desrespeita o caráter universalista da tutela dos direitos fundamentais num Estado de direito assente na dignidade da pessoa humana. A nacionalidade comparece aqui, ainda, como fronteira e pressuposto, mas o aresto deixa já entrever a premissa que governará todo o resto: a de que o gozo dos direitos fundamentais não pode ficar refém da exibição de um *título de pertença*.

O ponto de viragem dá-se quando o Tribunal é confrontado com exigências de prova de ligação à comunidade nacional dirigidas a quem já é, ou aspira legitimamente a ser, português. É aqui que a efetividade revela a sua primeira face. Se a ligação efetiva é o fundamento do vínculo, então ela há de presumir-se relativamente a quem o titula, e qualquer exigência de demonstração adicional, sobretudo quando se traduza em automatismos que impeçam a ponderação do caso concreto, terá de passar o crivo da proporcionalidade. O critério que poderia voltar-se contra a pessoa transforma-se, nesta configuração, em garantia a seu favor: é o Estado que tem de justificar por que razão recusa reconhecer uma pertença que a própria lógica do instituto faz presumir.

O Acórdão n.º 141/2015 dá a esta primeira face o seu contorno mais nítido. O legislador passara a exigir, também aos cidadãos portugueses, um período mínimo de um ano de residência legal em território nacional como condição de acesso ao rendimento social de inserção, justificando a medida pela necessidade de reservar a prestação a quem mantivesse com a comunidade nacional elos de ligação efetiva. Ora é precisamente esta invocação da efetividade que o Tribunal devolve ao cidadão como garantia: a Constituição, afirma o aresto, parte do princípio de que «*o ser-se português é, em si mesmo, um estado pessoal que constitui condição suficiente*» da comprovação desse elo. *A pertença presume-se de quem já é nacional*; e a presunção não cede sequer perante o exercício da liberdade de emigrar e de regressar (artigo 44.º, n.º 2), que jamais pode acarretar «*um estatuto diminuído de cidadania*». A norma foi, por isso, fulminada por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 1, da CRP): a única diferença que introduzia entre cidadãos assentava

no exercício de uma liberdade fundamental, e o exercício de um direito não pode, em si mesmo, fundar um tratamento desfavorável de quem o exerceu. Note-se o movimento, porque é o inverso exato do que encontraremos na secção culminante: *a efetividade que o legislador mobiliza como exigência sobre a pessoa é-lhe restituída pelos juízes constitucionais como escudo*.

Esta é a lição que importa reter deste primeiro movimento, para confronto com o que se segue: a efetividade, quando aplicada dentro da comunidade, é um princípio inclusivo. Funciona como presunção de pertença, não como ónus de prova. O cidadão não tem de merecer continuamente a sua cidadania.

IV. Segundo movimento: a efetividade como filtro

A face oposta do mesmo conceito surge quando nos deslocamos para as *portas* da comunidade. Aqui, a efetividade já não protege, e sim seleciona.

O caso paradigmático é o do regime especial de naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses, apreciado no Acórdão n.º 128/2024. Estava em causa uma modalidade de *cidadania reparadora*: uma via que, para corrigir uma injustiça histórica — a expulsão e a perseguição —, dispensava precisamente os índices habituais de integração, a residência e o conhecimento da língua. O Tribunal, chamado a pronunciar-se sobre as alterações que vieram exigir uma ligação atual e efetiva a Portugal, teve oportunidade de explicitar o significado do vínculo da nacionalidade de um modo que se projetaria sobre toda a jurisprudência posterior.

A nacionalidade, disse-o o Tribunal, *é um vínculo jurídico que deve ter na sua base uma relação de pertença social real e efetiva entre a pessoa e o Estado*. Convocando o princípio da efetividade — aquele mesmo *genuine link* que o Tribunal Internacional de Justiça consagrara em *Nottebohm* —, o Tribunal reconheceu que o legislador pode legitimamente exigir, a quem aspira a ingressar na comunidade, a demonstração de uma conexão genuína. Aqui, portanto, a efetividade é exigência, é filtro, é crivo. O Estado que, no primeiro movimento, não podia reclamar prova de ligação ao nacional, pode — e deve — atender a essa ligação quando decide quem admite.

A este aresto vem juntar-se um outro, que assinala a maturação plena da categoria: o Acórdão n.º 522/2025, a propósito da regra que generalizou o regime de oposição à aquisição e do *dies a quo* da respetiva contagem. O que aí se decide tem um valor quase simbólico para o nosso arco: demonstra que até uma regra aparentemente processual — o momento a partir do qual começa a correr o prazo de oposição — toca a substância do acesso à cidadania e é, por isso, puxada para a

reserva absoluta de lei orgânica. Se no início do percurso a nacionalidade era pressuposto silencioso, aqui protege-se já a própria arquitetura formal que a rodeia. O controlo constitucional adensou-se a ponto de alcançar as molduras procedimentais do instituto.

Detenhamo-nos um instante sobre a tensão que os dois primeiros movimentos revelam, porque ela é o nervo de toda esta exposição. O *mesmo* conceito — a efetividade ou *pertença* — é garantia num caso e filtro no outro. É escudo para quem está dentro e crivo para quem está às portas. Esta ambivalência não é incoerência: é a expressão de que a comunidade política tem um interior e uma fronteira, e de que o direito da nacionalidade vive precisamente da articulação entre ambos. A questão que faltava — e que os desenvolvimentos mais recentes vieram colocar com inesperada acuidade — era esta: e quando o Estado pretende usar a efetividade não para admitir ou recusar o ingresso, mas para *desfazer* um vínculo já constituído?

V. Terceiro movimento: a efetividade como garantia contra a expulsão

Chegamos ao coração da minha intervenção. Em pouco mais de um ano, entre dezembro de 2025 e maio de 2026, o Tribunal Constitucional português foi chamado, por três vezes, a pronunciar-se sobre alterações legislativas que, no seu conjunto, ensaiavam uma reconfiguração profunda do direito da nacionalidade: o endurecimento do *acesso* e a introdução, inédita entre nós, de um regime de *perda* da nacionalidade como pena. Estes três arestos — os Acórdãos n.ºs 1133/2025, 1134/2025 e 409/2026 — formam, a meu ver, o capítulo mais instrutivo para um auditório como o nosso, porque neles a efetividade é mobilizada *pelo legislador* como fundamento de exclusão e *devolvida pelo Tribunal* como garantia de permanência.

1. O acesso: proporcionalidade, determinabilidade e confiança (Acórdão n.º 1133/2025)

O primeiro aresto incide sobre um decreto que alterava em profundidade a Lei da Nacionalidade. O Tribunal pronunciou-se pela inconstitucionalidade de quatro normas, e a leitura conjunta dessas pronúncias compõe uma verdadeira gramática dos limites constitucionais nesta matéria.

Em primeiro lugar, a norma que fazia depender a naturalização de o requerente não ter sido condenado em pena de prisão igual ou superior a dois anos. O Tribunal — reiterando jurisprudência constante — entendeu que a associação automática, *ope legis*, entre a condenação e a impossibilidade de aceder à cidadania, sem qualquer ponderação dos fatores que objetivamente evidenciam o vínculo de integração, viola tanto a proporcionalidade (artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º

2, da CRP) como a proibição de a pena envolver, como efeito necessário, a perda de direitos (artigo 30.º, n.º 4, da CRP). Note-se o ponto, porque ele reaparecerá: o que a Constituição não tolera é a *automaticidade*, ou seja, a supressão da possibilidade de avaliar, em concreto, se a condenação compromete efetivamente a pertença à comunidade.

Em segundo lugar, a norma que mandava atender, como fundamento de oposição à aquisição, à «*demonstração de comportamentos que, de forma concludente e ostensiva, rejeitem a adesão à comunidade nacional, suas instituições representativas e símbolos nacionais*». Aqui o vício é de *determinabilidade*. Tratando-se de matéria sob reserva absoluta de lei parlamentar, o legislador não pode usar uma fórmula de tal modo aberta que transfira para o aplicador a definição do critério — sob pena de uma manifestação de opinião, no exercício da liberdade de expressão, poder vir a fundar a recusa da nacionalidade. A reserva de lei é, também, reserva de densidade normativa.

Em terceiro lugar, e pela mesma razão, a norma que excluía a consolidação da nacionalidade nos casos de obtenção «*manifestamente fraudulenta*», sem oferecer qualquer critério que distinguísse a fraude simples — que não obsta à consolidação — da fraude manifesta. E, em quarto lugar, a norma que atribuía natureza interpretativa, e logo eficácia retroativa, a uma alteração das regras de deferimento dos pedidos pendentes: o Tribunal viu aí uma falsa lei interpretativa, instrumento de uma retrospetividade que afronta a *proteção da confiança*, ínsita no princípio do Estado de direito (artigo 2.º).

Retenho deste primeiro aresto três vetores — proporcionalidade contra os automatismos, determinabilidade e reserva de lei, proteção da confiança — porque são também eles que, articulados, sustentarão a apreciação do regime de perda de nacionalidade.

2. A perda como pena: igualdade, proporcionalidade e culpa (Acórdão n.º 1134/2025)

O segundo aresto enfrenta a verdadeira novação do sistema: a criação de uma pena acessória de perda da nacionalidade, aplicável a quem, sendo nacional de outro Estado, fosse condenado em pena de prisão por um catálogo de crimes, desde que os factos tivessem sido praticados nos dez anos posteriores à aquisição da nacionalidade. O Tribunal pronunciou-se pela inconstitucionalidade de todo o regime, e fê-lo por três ordens de fundamentos que importa distinguir.

O primeiro é o da *igualdade*. A norma aplicava-se apenas a quem houvesse *adquirido* a nacionalidade — isto é, aos cidadãos por via derivada —, excluindo os cidadãos originários. Ora,

a Constituição portuguesa, ao contrário de outras, não admite a distinção entre cidadãos originários e cidadãos por aquisição, salvo onde ela própria expressamente a estabelece (como na elegibilidade para Presidente da República, artigo 122.º, da CRP). O Tribunal recusou, com firmeza, a figura de uma cidadania «*sob reserva*» ou «*provisória*»: uma vez constituído, o vínculo não pode ser tratado como mais frágil consoante o seu modo de origem. Permitam-me sublinhar o contraste com modelos que conhecereis, em particular o francês e o belga, com os seus regimes temporalmente duais, que distinguem precisamente entre *nacionais de origem* e *nacionais por aquisição*. O Tribunal português conhece-os, e afasta-os, por incompatíveis com o estatuto jusfundamental reforçado que a nossa Constituição confere à cidadania.

O segundo fundamento é o da *proporcionalidade*, e é aqui que a efetividade regressa em todo o seu vigor. O catálogo de crimes era extenso e heterogéneo, do homicídio à integridade física, dos crimes sexuais ao tráfico. O Tribunal exigiu uma *conexão funcional* entre o ilícito e a sanção: a perda da nacionalidade só pode ter como fundamento legítimo a quebra da relação de pertença que confere materialidade ao vínculo. E concluiu que apenas os crimes contra a segurança do Estado e os crimes de terrorismo apresentam, na sua própria estrutura típica, essa dimensão de hostilidade ao Estado e à ordem constitucional que permite, sem arbitrariedade, fundar a perda do estatuto de membro da comunidade. Quanto a todos os demais — por mais graves que sejam, e a sua gravidade não se discute —, a censura já está integralmente assegurada pela pena principal; a perda da cidadania surgiria desligada de qualquer conteúdo específico que a justificasse. Eis a efetividade a operar como limite ao poder punitivo: não basta a gravidade do crime; é preciso que o crime, pela sua natureza, *exprima a rutura do laço de lealdade*.

O terceiro fundamento é o da *culpa*. A pena estava construída de forma fixa, sem que ao julgador fosse aberta a possibilidade de a graduar em função das circunstâncias do caso. Ora, um direito penal de culpa não tolera penas fixas, princípio que dá eco, neste domínio, à mesma recusa de automatismos que vimos a propósito do acesso.

3. A reincidência do legislador e o diálogo tenso (Acórdão n.º 409/2026)

Faltava o terceiro ato, e é talvez o mais interessante para um auditório judicial, porque nele se observa o diálogo — por vezes tenso — entre legislador e juiz constitucional. Vetado o primeiro decreto, o Parlamento reaprova o regime, com alterações declaradamente destinadas a expurgar as inconstitucionalidades identificadas. O Tribunal foi chamado a verificar se o conseguira.

A resposta foi, também ela, dual: em parte sim, em parte não. Quanto ao *limiar de gravidade*, o legislador elevou de quatro para cinco anos a pena de prisão pressuposta. O Tribunal validou agora o critério, não com base numa aritmética de anos, que lhe não compete, mas porque o limiar dos cinco anos encontra *ancoragem sistémica* no ordenamento: é o patamar a partir do qual o Código de Processo Penal define a criminalidade violenta, aquele a partir do qual se exclui a suspensão da execução da pena, aquele que demarca a competência do tribunal coletivo. O critério, antes avulso, inscreve-se agora numa fronteira que o sistema penal reconhece. Repare-se no que isto ensina: o controlo de proporcionalidade não impõe um número, mas exige que o número escolhido seja racionalmente sustentável, ancorado em categorias dogmáticas consolidadas.

Quanto ao *catálogo*, porém, o legislador insistiu. Manteve, entre os crimes que podem fundar a perda, o homicídio qualificado, a escravidão, o tráfico de pessoas, a violação e o abuso sexual — precisamente o tipo de ilícitos que o aresto anterior excluía por falta de conexão funcional. O Tribunal reiterou a sua doutrina, e fê-lo notando, com franqueza, que a discordância do legislador não se dirige verdadeiramente à decisão do Tribunal, mas ao parâmetro constitucional que ela interpreta — parâmetro que se mantém. Renovou, pois, a pronúncia de inconstitucionalidade quanto a esses crimes. Com uma exceção dogmaticamente fina: admitiu a perda quanto à *associação criminosa*, mas apenas quando esta tenha por fim a prática de crimes contra a segurança do Estado ou de terrorismo, pois é a natureza dos fins prosseguidos pela associação, e não a sua gravidade abstrata, que estabelece a conexão axiológica exigida.

E quanto à *igualdade*, o ponto mais subtil. O legislador substituíra a palavra «*aquisição*» por «*obtenção*», na intenção de abranger todos os cidadãos. Mas o Tribunal viu além da fórmula: ao exigir que os factos fossem praticados nos quinze anos posteriores à produção de efeitos da nacionalidade, e produzindo-se esses efeitos, para o cidadão originário, no momento do *nascimento*, o prazo esgotava-se antes dos dezasseis anos, isto é, antes da idade da imputabilidade penal. Os cidadãos originários ficavam, assim, de facto, excluídos da aplicação da pena. A discriminação que antes resultava expressamente da norma resultava agora da *interação* entre um critério aparentemente neutro e os regimes da nacionalidade e da imputabilidade. O critério mudara; o resultado, não. E o Tribunal não se deteve na roupagem: declarou a existência de discriminação, por violação do artigo 13.º.

4. Síntese: a efetividade devolvida ao indivíduo

Que retiramos destes três arestos, lidos à luz do nosso eixo? Que a efetividade, invocada pelo legislador como fundamento de *exclusão* — «*quem comete certos crimes rompeu a sua pertença, logo pode perder a nacionalidade*» —, é devolvida pelo Tribunal como *garantia de irreversibilidade*. Uma vez constituído o vínculo, ele não é precário; não depende do modo de origem; não se desfaz senão perante condutas que, pela sua própria natureza, expressem a rutura do laço de lealdade ao Estado — e não a mera prática, ainda que gravíssima, de um crime comum. A pertença que, às portas da comunidade, o Estado pode legitimamente exigir, torna-se, uma vez dentro, um *estatuto protegido contra a expulsão*.

É aqui que o conceito completa o seu círculo. Escudo para quem está dentro, filtro para quem está às portas e, agora, garantia para quem o Estado pretenderia expulsar. A mesma efetividade que admite o controlo do ingresso recusa que este, uma vez consumado, seja revogável ao sabor da gravidade penal.

VI. Conclusão: o idiossincrático e o universalizável

Permitam-me, para terminar, separar aquilo que na experiência portuguesa é idiossincrático daquilo que me parece universalizável, porque é esse, sei-o, o exercício que mais vos interessa.

Idiossincrático é o desenho institucional: a reserva absoluta de lei orgânica, a fiscalização preventiva que permite ao Tribunal pronunciar-se antes da promulgação, o estatuto jusfundamental expresso e reforçado que o artigo 26.º confere à cidadania, ao ponto de a tornar intangível mesmo em estado de sítio e limite material de revisão. Estes traços explicam por que razão o Tribunal português recusou, com a firmeza que vos relatei, a cidadania «*sob reserva*» que outros ordenamentos europeus admitem.

Universalizável é, creio, o essencial: a ideia de que *a efetividade da pertença é simultaneamente o fundamento e o limite do poder do Estado sobre a nacionalidade*. Fundamento, porque legitima que o Estado controle quem admite à comunidade. Limite, porque proíbe que esse controlo se converta em automatismo, em discriminação entre cidadãos, ou em reversibilidade do vínculo já constituído. Entre a soberania que define o povo e o direito fundamental que protege a pessoa, a pertença é a charneira, e é função do juiz constitucional impedir que ela penda, sem justificação bastante, para qualquer dos lados.

Num tempo em que a segurança regressa ao centro do debate, e em que a tentação de fazer da nacionalidade um instrumento de política criminal se faz sentir em tantas das nossas latitudes,

talvez seja esta a contribuição mais modesta e mais firme que os nossos tribunais podem oferecer: recordar que a cidadania não é um prémio pela boa conduta nem uma concessão revogável; não é um prémio para boas pessoas, consequência de um julgamento moral seletivo sobre as falhas humanas; é, sim, reconhecimento de uma *pertença* — e que pertencer, uma vez reconhecido, é também estar protegido contra a expulsão.